

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.031, DE 2010

Denomina “Viaduto Manoel Luiz Nunes” elevada situada no Município de São Leopoldo – RS.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Vieira da Cunha, pretende denominar “Viaduto Manoel Luiz Nunes” o viaduto localizado na BR-116, sobre a Avenida João Corrêa, na cidade de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f”, do inciso IX, do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Vieira da Cunha pretende homenagear o Sr. Manoel Luiz Nunes, cidadão exemplar que passou a maior parte de sua vida na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio grande do Sul, onde desenvolveu sua atividade política. Foi vereador, Presidente da Câmara Municipal e fundador e presidente de honra do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de seu Município.

O projeto de lei em pauta propõe que seu nome seja dado ao viaduto sobre a Avenida João Corrêa, localizado na BR-116, que corta a cidade gaúcha de São Leopoldo. Tanto a BR-116 quanto o viaduto em questão já estão inclusos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei em análise é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, nos seguintes termos:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.031, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator